



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.010678/00-57
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.933
RECURSO Nº : 127.564
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício de 1996.

GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA E ALÍQUOTA APLICÁVEL PARA O CÁLCULO DO IMPOSTO.

A Autoridade Fiscal competente deve corrigir, de ofício, erro decorrente da digitação dos dados informados pelo contribuinte na DITR, quando não constarem dos autos prova de que o próprio interessado foi responsável pelo referido erro.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO.


O lançamento das contribuições sindicais, vinculados ao ITR, não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2003


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

13 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e LUIS ANTONIO FLORA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 127.564
ACÓRDÃO Nº : 302-35.933
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE LTDA. foi notificada e intimada a recolher o ITR/96 e contribuições acessórias (fl. 13), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Monte Alegre", localizado na TO 118 – 5 km Norte Município de Novo Jardim e Esq. 3 km de Novo Jardim – TO, com área total de 5.483,7 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 5941082.5.

Impugnando o feito (fls. 01/12), a Contribuinte expôs, basicamente, as seguintes razões de defesa:

- 1) Nulidade do Auto de Lançamento, face à falta de indicação dos critérios de atualização do imposto, da multa e dos juros de mora, bem como ofensa ao art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.847/94: a Notificação impugnada não indica se o VTN Tributado está expresso em UFIR's (de acordo com a exigência contida no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.847/94) ou em Reais, e também não explicita quais os critérios adotados nem a legislação competente que possa esclarecer qual a natureza do VTN Tributado (Leis nº 8.847/94, nº 8.981/95 ou nº 9.065/95). Não há qualquer informação sobre os critérios de atualização monetária, incidência de juros ou multa, o que implica em cerceamento de defesa.
- 2) Nulidade da Base de Cálculo: o imposto apurado foi calculado pela aplicação da alíquota de 5,80% sobre o denominado VTN Tributado de R\$ 69.751,00, o que é um equívoco. Pela Lei de regência, a base de cálculo do imposto é o valor da Terra Nua, ou seja, o Valor do imóvel excluídos os valores de: (a) construções, instalações e benfeitorias; (b) culturas permanentes; (c) pastagens cultivadas e melhoradas; e (d) florestas plantadas. Segundo as informações prestadas pelo Contribuinte, o VTN apurado nos termos da Lei é no valor de R\$ 318.648,47, bem diferente do chamado VTN Tributado, utilizado como base de cálculo. Ademais, o próprio valor do VTN Tributado distoa de um ano para outro. Assim, a base de cálculo do imposto é nula, pois não tem fundamento legal nem tem justificada sua composição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 127.564
ACÓRDÃO N° : 302-35.933

- 3) Revisão quanto ao Grau de Utilização da Terra e à alíquota aplicável: verifica-se que o Grau de Utilização considerado foi de 9,6% e que a alíquota aplicada foi de 5,80%. Contudo, na DITR entregue à Secretaria da Receita Federal em 22/09/2000, referente ao exercício de 1995, bem como ns DITR's referentes aos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000, foi informado que o imóvel possui uma área total de 5.483,7 ha, dos quais 50% (2.471,8 ha) correspondem à área de reserva legal (Floresta Amazônica). Dos 2.471,8 ha restantes, aproximadamente 822,5 ha são áreas não aproveitáveis por se enquadrarem em área de preservação permanente, conforme descrito na legislação ambiental. Do restante, 10,0 ha são ocupados com benfeitorias. Assim, a área efetivamente aproveitável do imóvel é de 1.910,4 ha., nos termos da Lei nº 8.847/94. Segundo as informações prestadas pelo Contribuinte na DITR, a área de produção vegetal e florestal é equivalente a 1.830,0 hectares. Sendo o percentual de utilização efetiva calculado pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel, o mesmo é de 95,79%, valor bem diferente dos 9,6% encontrados pela autoridade administrativa. Deveria, assim, ter sido utilizada a alíquota de 0,3% (e não 5,80%) sobre a base de cálculo do imposto. Para espantar qualquer dúvida a respeito, nos exercícios de 1995 e 1996 a área efetivamente utilizada era de 1.830,0 hectares, diminuindo para 1.730,0 hectares em 1997, 1.640,0 hectares em 1998, 1.580,0 hectares em 1999 e 1.536,0 hectares em 2000, devido ao desgaste do solo. Não é possível admitir que, de um ano para outro, o grau de utilização tenha passado de 9,6% para 90,6%. Ademais, a alíquota máxima na Tabela II da Lei nº 8.847/94 é de 4,50%, utilizada apenas em terras acima de 24.000,0 hectares, sendo que para as terras em questão, a alíquota máxima é de 2,90% (nunca 5,80%).
- 4) Contribuição Sindical do Empregador: não há na Notificação de Lançamento qualquer elemento que contribua para verificar a apuração do valor da contribuição sindical do empregador, nem a indicação do salário mínimo regional ou mesmo o valor de referência regional. Não há indicação da base de cálculo nem da alíquota aplicável. A inexistência destes indicadores nulifica a exigência. Além disso, o Interessado não é sindicalizado, o que fere o princípio da livre associação constante da Constituição Federal. Como não há vinculação sindical, não existe qualquer correlação entre a base de cálculo (indefinida na Notificação de Lançamento) e qualquer benefício usufruído pelo Impugnante. Ademais, o art. 149 da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.564
ACÓRDÃO Nº : 302-35.933

CF/88 não recepcionou o Decreto-lei nº 1.146/70, uma vez que a Lei Maior exige lei complementar para a instituição de contribuições sociais de interesse de categorias profissionais ou econômicas. Assim, tal exigência deve ser cancelada.

- 5) Contribuição do SENAR: não é devida porque a Impugnante não tem folha de salários, nem empregados. O trabalho realizado é pessoal, em parceria ou arrendamento. Se não há base de cálculo, não há tributo. Em assim sendo, não incide o art. 3º da Lei nº 8.315/95, não sendo devida a contribuição ao SENAR, a qual deve ser também cancelada.
- 6) Requer, concluindo: (a) a anulação da Notificação de Lançamento, por falta de indicação dos critérios utilizados e por infração ao art. 3º da Lei nº 8.847/94; (b) sua anulação por ilegalidade na base de cálculo, eleita sem fundamento legal e em contrariedade à Lei de regência; (c) sua anulação ou retificação para considerar o grau de utilização da terra em 95,79% e à alíquota de 0,3%; (d) excluir a exigência da contribuição sindical do empregador e da contribuição ao SENAR.

Como prova de suas alegações, juntou as cópias dos documentos de fls. 13 a 19.

Em Primeira Instância Administrativa, o lançamento foi julgado procedente, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/ BSA Nº 2.912, de 20/09/2002 (fls. 23/35), cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1996

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Admite-se a retificação da declaração do ITR, se comprovado erro, de fato, em seu preenchimento, mediante documentos hábeis; caso contrário, mantêm-se os valores declarados.

VTNm TRIBUTADO/ VTN DECLARADO

Comprovado que o lançamento efetuado, utilizando-se o VTNm fixado para o município do imóvel rural, em detrimento do VTN

GUICA

RECURSO N° : 127.564
ACÓRDÃO N° : 302-35.933

declarado, para o cálculo do ITR, beneficiou o contribuinte, mantém-se aquele.

COEFICIENTE DE PROGRESSIVIDADE

O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a 30,0% terá a alíquota base multiplicada por dois no segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR

A base de cálculo da contribuição sindical devida pelo empregador rural é o capital social da empresa declarado na respectiva DITR. Na ausência deste, será utilizado como base de cálculo o Valor Total do Imóvel Rural (VTI) constante da declaração.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR

A contribuição ao SENAR corresponde a 21,0 % do Valor de Referência Regional (VRR) vezes o número de módulos fiscais do imóvel, sendo que esta é devida por todos os proprietários de imóveis rurais de tamanho superior a três módulos fiscais e que apresentem GUT inferior a 80,0% ou GEE inferior a 100,0% e/ou que não obedeçam à legislação trabalhista e ambiental.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

É válido o procedimento administrativo desenvolvido em conformidade com os ditames legais.

Lançamento Procedente.”

Pelo fato de o Contribuinte possuir domicílio jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre/ RS, foram os autos encaminhados à referida Delegacia para que fosse providenciada a ciência do Acórdão prolatado, pelo Interessado.

Após várias tentativas, foi o contribuinte cientificado em 26/02/2003 (AR à fl. 43), tendo o mesmo protocolado, em 28/03/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 46 a 53), expondo os seguintes argumentos em sua defesa:

- 1) Da Divergência entre a Declaração do Contribuinte e a Notificação de Lançamento: o formulário apresentado pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.564
ACÓRDÃO Nº : 302-35.933

contribuinte (fl. 15) com referência ao ITR/96 é um formulário impresso, não informatizado, a ser preenchido a mão ou via máquina de escrever.

- 2) Da análise desse formulário, observa-se que no campo 04 – DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL, existe a seguinte orientação, a ser seguida pelo Contribuinte: Área em hectares (utilize uma casa decimal).
- 3) O campo 06, por sua vez, - CÁLCULO DO VALOR DA TERRA NUA – traz outra orientação, qual seja: “utilize duas casas decimais”.
- 4) Todos os demais campos de preenchimento (05 – INFORMAÇÕES SOBRE ÁREAS DE CRIAÇÃO ANIMAL; 07 – INFORMAÇÕES SOBRE MÃO-DE-OBRA; 08 – INFORMAÇÕES SOBRE ANIMAIS e, no verso da folha, 09 – INFORMAÇÕES SOBRE A PRODUÇÃO VEGETAL E FLORESTAL) estão todas sem qualquer orientação quanto ao preenchimento relativo ao número de casas decimais.
- 5) Somente no campo 11 – INFORMAÇÕES SOBRE AQUISIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE ÁREA DESTA IMÓVEL – é que, novamente, aparece a orientação “utilize uma casa decimal”.
- 6) Pode-se verificar, assim, que a orientação sobre a utilização das casas decimais é específica de cada campo, não havendo uma orientação geral.
- 7) Pois é nesse ponto que se baseia todo o crédito tributário ora contestado. Ao preencher o campo 05 – INFORMAÇÕES SOBRE ÁREAS DE CRIAÇÃO ANIMAL, o Contribuinte indicou 1.830 hectares. O mesmo se verifica no campo 09 – INFORMAÇÕES SOBRE A PRODUÇÃO VEGETAL E FLORESTAL. O Interessado também indicou 1830 hectares de área utilizada para o produto Bracchiaria/Humidícula.
- 8) Para reforçar o alegado, o Contribuinte anexou ainda os formulários de declaração dos anos seguintes, nos quais se verifica a seqüência da área utilizada, qual seja, 1.730 hectares em 1997, 1.640 hectares em 1998, 1.580 hectares em 1999 e 1.536 hectares em 2000, resultando nesses anos num grau de utilização de 90,6%, 85,9%, 82,8% e 80,5%, respectivamente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 127.564
ACÓRDÃO N° : 302-35.933

- 9) Ocorre que o digitador considerou a área utilizada de 183,0 hectares, o que levou ao fictício grau de utilização de 9,6%. Em nenhum momento o Contribuinte informou 183 hectares e, sim, 1.830, sendo que, no referido campo, não há qualquer orientação quanto a utilização de casas decimais. Por este motivo, o Interessado ignorou a quantidade das mesmas.
- 10) O Contribuinte não solicitou erro de preenchimento nem retificação na declaração porque, efetivamente, não há erro e porque, instaurado o litígio, a única forma de cancelar a exigência é através da impugnação administrativa. Não houve erro de preenchimento, mas, repita-se, erro de digitação.
- 11) Quanto à necessidade de apresentação de Laudo Técnico para comprovar alegado erro de preenchimento, como destacou o Julgador "a quo", a elaboração desses laudos muitas vezes fica mais cara que a própria exigência fiscal, principalmente considerando-se que o imóvel localiza-se no interior do Estado de Tocantins. Não há tempo nem dinheiro para produzir uma prova impossível de tal envergadura, ainda mais quando a plantação que ora se afirma ocorreu há mais de 08 anos.
- 12) Outrossim, qualquer documento comprobatório do alegado, como notas fiscais de venda, não estão mais em poder do Contribuinte, pois sua obrigação de retenção de documentos perdura somente por cinco anos e qualquer documento não existe mais.
- 13) Sendo assim, requer que, com base no princípio da boa-fé e da verdade material, este E. Conselho de Contribuintes reconheça que o formulário da DITR foi preenchido corretamente, nele estando indicado como Área Utilizada em Produção Vegetal e Florestal 1830 hectares, o que leva a um grau de utilização de 96,79% e à redução da alíquota a 0,3%, cancelando-se o crédito tributário indevidamente exigido.
- 14) Quanto à Contribuição Sindical do Empregador e à Contribuição do SENAR, o Contribuinte reprisa e ratifica as razões constantes de sua defesa exordial.
- 15) Requer, finalizando, que seja cancelada a Notificação de Lançamento emitida.

EMER

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 127.564
ACÓRDÃO N° : 302-35.933

Às fls. 54 a 61 consta a apresentação de bem para arrolamento, conforme prescrição do § 2º do art. 33 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522/2002.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as folhas 74 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

EM C. Di. ace. g. 16

RECURSO Nº : 127.564
ACÓRDÃO Nº : 302-35.933

VOTO

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural / Exercício de 1996, referente ao imóvel denominado "Fazenda Monte Alegre", localizado no município de Novo Jardim/TO.

Para esclarecimento de meus I. Pares, informo que a Notificação de Lançamento de fls. 13 contém a identificação do responsável por sua emissão, no caso, o Sr. José Domingos de Medeiros, Delegado da DRF em Palmas, matrícula 00012971.

No mérito, o litígio abrange três matérias, especificamente:

- A. O Grau de Utilização da Terra e a Alíquota aplicada pelo Fisco para o cálculo do tributo.
- B. A Contribuição Sindical do Empregador.
- C. A Contribuição do SENAR.

Passemos à análise dessas matérias.

A) Grau de Utilização da Terra e Alíquota aplicada.

No recurso apresentado, o Contribuinte defende-se fundamentando-se no fato de não haver orientação em alguns campos do formulário DITR/1995 com referência ao número da casas decimais a serem utilizadas.

Como se verifica da cópia da DITR às fls. 15, o campo 05 – INFORMAÇÕES SOBRE ÁREAS DE CRIAÇÃO ANIMAL – foi deixado "em branco", embora na peça recursal o Interessado tenha afirmado que preencheu o mesmo com a informação de que eram utilizados 1830 hectares.

Por outro lado, no campo 09 – INFORMAÇÕES SOBRE A PRODUÇÃO VEGETAL E FLORESTAL, consta efetivamente a indicação de 1830 hectares, sem qualquer casa decimal.



RECURSO Nº : 127.564
ACÓRDÃO Nº : 302-35.933

Também não resta dúvida de que, em relação aos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000 (fls. 16 a 19), todas as Declarações foram apresentadas à DRF em Porto Alegre/ RS em 22 de novembro de 2000, e em todas elas o Grau de Utilização indicado é superior a 80,0%, decrescendo de ano para ano.

Alega o Recorrente que não solicitou erro de preenchimento nem retificação na Declaração porque este tipo de erro não ocorreu, tendo, em contrapartida, ocorrido erro de digitação.

Também fundamentando-se na alegação de que não ocorreu erro de preenchimento da Declaração, considera o Laudo Técnico previsto na legislação pertinente como desnecessário e inexigível.

Paralelamente, argumenta que já não possui os documentos que poderiam comprovar a utilização de 1.830 hectares para a plantação de Bracchiaria/Humidícula, uma vez que já se passaram 08 anos do fato gerador do imposto e sua obrigação de retenção de documentos perdura somente por cinco anos.

Requer, assim, que esta Câmara reconheça que o formulário DITR/95 foi preenchido corretamente, o que significa que o grau de utilização do imóvel rural em questão foi de 95,79%, à época, devendo ser utilizada para cálculo do imposto a alíquota de 0,3%.

Os dados constantes dos autos não permitem que nem os argumentos do Recorrente, nem aqueles do Fisco, possam ser considerados inquestionáveis para o deslinde do litígio, quanto a esta matéria. Isto porque nada leva a duvidar que o Interessado tenha, efetivamente, ignorado a quantidade de casas decimais, ao informar a área ocupada com produção vegetal e florestal. Também não está comprovado que não houve erro de digitação. Em compensação, considerando-se as demais declarações, é bastante provável que, em 31/12/1995, já existisse na propriedade rural a plantação defendida pelo Contribuinte.

Com base nessas considerações, não há como afastar os argumentos apresentados pelo Recorrente.

B) e C) Contribuição Sindical do Empregador e Contribuição ao SENAR.

O Recorrente, por outro lado, insurge-se contra a Contribuição Sindical do Empregador e contra a Contribuição ao SENAR, argumentando que não constam da Notificação de Lançamento os critérios segundo os quais os valores das mesmas foram apurados, bem como alegando que não é sindicalizado (o que fere o princípio da livre associação constante de nossa Carta Magna), que não usufrui de qualquer benefício por parte do sindicato beneficiário, que não possui folha de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.564
ACÓRDÃO Nº : 302-35.933

salários nem empregados, que o Decreto-lei 1.146/70 não foi recepcionado pela CF/88 e que, no seu caso particular, não há a incidência do art. 3º da Lei nº 8.315/95.

A matéria referente a estas contribuições já foi por várias vezes discutida neste Colegiado. Assim, quanto à mesma, transcrevo parte do voto por mim proferido com relação ao Recurso nº 122.768, por considera-la pertinente também em relação a estes autos:

“É preciso esclarecer que a contribuição sindical não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação.

De fato, a distinção entre a contribuição federativa e a contribuição sindical (onde se enquadram as contribuições sindicais do empregador e do trabalhador) está bastante nítida na Constituição Federal, art. 8º, inciso IV:

“A assembléia-geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”.

A contribuição sindical do empregador tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis e empregadores rurais. Sua exigência foi estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.166/1971, artigo 4º, parágrafo 1º, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), artigo 580, com a redação dada pela Lei nº 7.047/1982. A Lei nº 8.847/1994, em seu artigo 24, manteve a cobrança desta contribuição a cargo da Secretaria da Receita Federal até 31/12/1996.

Por conseguinte, o argumento de que a contribuição prevista em lei referida na última parte do artigo 8º, IV, da CF/88 é somente a contribuição sindical descontada uma vez por ano dos empregados, é totalmente infundado.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou a respeito, conforme excerto do Acórdão referente ao Recurso Extraordinário nº 198092-3, São Paulo, cuja ementa foi publicada no DJU 1, de 11/10/1996, p. 38509:

“Primeiro de tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais – artigo 149 da Constituição – com caráter tributário,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 127.564
ACÓRDÃO N° : 302-35.933

assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembléia-geral da entidade sindical – CF, art. 8º, inciso IV. A primeira, conforme dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados de sindicato.”

Portanto, não há que ser concedido o cancelamento ou retificação do lançamento referente à contribuição sindical do empregador por subsumir-se aos preceitos da legislação citada, tendo como fator relevante a distinção entre as contribuições confederativa e sindical, e que os dispositivos norteadores da cobrança impugnada não estão declarados inconstitucionais.”

Ademais, os argumentos constantes do Voto proferido pelo I. Relator deste processo em Primeira Instância de julgamento bem enfrentaram a matéria em questão (fls. 31/34), razão pela qual eu os ratifico, incorporando-os a este meu Voto.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para que sejam alterados o Grau de Utilização da Terra e a alíquota aplicável para apuração do ITR/96, conforme requerido pelo Recorrente, mantendo a exigência da Contribuição Sindical do Empregador e da Contribuição ao SENAR.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**


Recurso n.º : 127.564
Processo n.º : 11080.010678/00-57

TERMO DE INTIMAÇÃO

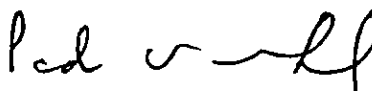
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.933.

Brasília- DF, 06/04/2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes**


**Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente de 3º Conselho**

Ciente em: 13/04/2004, deixando
de recorrer à CSRF.



**Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688**